

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRAUMA CRANIENCEFÁLICO GRAVE DECORRENTE DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CAMA HOSPITALAR, COLCHÃO, FRALDAS GERIÁTRICAS, RESERVA DE OXIGÊNIO DOMICILIAR E ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR POR MÉDICO, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA E FONOAUDIÓLOGO. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE PARA ATESTAR A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS, UTENSÍLIOS E TRATAMENTOS PLEITEADOS. AGRAVANTE QUE SUSTENTA TEREM SIDO PEDIDOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, CUJO FORNECIMENTO ALEGA INCUMBIR AO ESTADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REsp Nº1.657.156-RJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106: OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ EM QUESTÃO DE ORDEM NO REsp NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA APECIAÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA OU PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES JÁ DEFERIDAS. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DE CAMA, COLCHÃO E FRALDAS, OBTIDAS MEDIANTE DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos, sendo ínsito a este dever prestacional o fornecimento de todos os meios necessários ao tratamento médico do indivíduo que não dispõe de recursos próprios para com eles arcar. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90, podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Garantia ao fundamental direito à saúde que não se confunde com infringência à reserva do possível, incumbindo ao Poder Público demonstrar concretamente as limitações alegadas. Direito à saúde que não pode ser obstado em razão de limitação administrativa consistente em previsão em lista estatal. Exclusão da obrigação de fornecimento de cama, colchão e fraldas, por desnecessidade superveniente, já que a parte obteve doações, como noticiado nos autos de origem. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058094-43.2017.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA FAMÍLIA Ação: 0001169-81.2017.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00572764 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: MAYTÊ RAMOS MACHADO OAB/RJ-176122 ADVOGADO: CIBELE LEAL DA COSTA OAB/RJ-180166 AGDO: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG OAB/RJ-082264 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

140. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054559-09.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0078187-24.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00537126 - AGTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-103933 ADVOGADO: LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA OAB/RJ-152814 ADVOGADO: JULIANA DA SILVA ROCHA OAB/RJ-167193 ADMJUD: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS ADVOGADO: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE OAB/RJ-124405 ADVOGADO: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO OAB/RJ-128768 INTERESSADO: METAL PAN LTDA - ME ADVOGADO: THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D'OLIVEIRA (BA023178) AGDO: RCFA ENGENHARIA LTDA AGDO: DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA AGDO: DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. AGDO: DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT OAB/RJ-113760 AGDO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA OAB/RJ-126682 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE PARTE IDEAL DE EMPREENDIMENTO PERTENCENTE A RECUPERANDA. INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA CONSIGNAÇÃO DE VALORES. AGRAVANTE QUE NÃO FIGURA NO QUADRO GERAL DE CREDORES. MANEJO DA VIA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Recorrente que não figura no quadro geral de credores, na qualidade de credor de nenhuma das recuperandas. Consignação de valores. Tema estranho à recuperação judicial. Adquirente de fração ideal de empreendimento hoteleiro administrado por empresa especialmente constituída para tal fim e que não se encontra em recuperação. Agravante que é devedor e não credor das empresas em recuperação. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Ocorrência da prática de fraude, por parte empresa do grupo econômico que não integra a recuperação, bem como consignação de valores ou baixa de hipoteca, deve ser averiguado na via própria. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE O DR. VITOR HUGO.

141. APELAÇÃO 0014790-17.2015.8.19.0209 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014790-17.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00015428 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. APELANTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. ADVOGADO: DR(a). FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA OAB/SP-147513 APELADO: MOURA RJ MERCADO E MERCEARIA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME ADVOGADO: MALONE COSME DE LIMA MENDES MACHADO OAB/RJ-185118 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COMERCIAL. FALTA DE REPASSE DE VALORES REFERENTES ÀS VENDAS JÁ REALIZADAS. PAGAMENTO COM CARTÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES PERPETRADAS PELO COMERCIANTE. CARENÇA DE PROVA. PREJUÍZOS. DEVER DE REPARAR. A utilização de cartão de débito na praça comercial impõe obrigações a ambos os contratantes. Se as instituições bancárias e financeiras alegam a prática de fraude por parte do comerciante, é seu ônus fazer a prova da alegação. Carência de prova no processo. Dever de indenizar os prejuízos. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055952-66.2017.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003170-29.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00551108 - AGTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA ADVOGADO: JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO OAB/RJ-086906 AGDO: PRISCILLA LORENZETO CUNHA REP/P/S/PAI JOSÉ OLÍMPIO CUNHA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO